



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin **PROJETO DE LEI Nº 028 DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

Protocolo nº 2175 de 09/04/25
Livro nº 04 Fls 97/92
Ass. [Assinatura]

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS E CONTRATAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO TEMPORÁRIO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art. 1º Fica proibida a nomeação para cargos em comissão e a contratação por meio de processos seletivos temporários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Engenheiro Paulo de Frontin de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, pelos seguintes crimes:

I – Crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

II – Crimes previstos no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) relacionados a injúria racial (art. 140, §3º) e outras condutas discriminatórias;

III – Crimes previstos em outras legislações específicas que criminalizem atos de discriminação ou preconceito por motivos de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual, deficiência ou qualquer outra condição social.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se a todas as esferas da Administração Pública Municipal, incluindo o Poder Executivo, o Poder Legislativo e entidades da Administração Indireta, como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º Para a posse em cargo comissionado ou contratação por meio de processo seletivo temporário, o candidato deverá apresentar obrigatoriamente:

I – Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Federal e pela Justiça Estadual e Federal;

II – Certidão de Distribuição Criminal expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Parágrafo único. Caso sejam verificadas condenações nos termos do art. 1º, o candidato estará impedido de tomar posse ou ser contratado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por parte de qualquer autoridade ou servidor responsável pela nomeação ou contratação acarretará sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar - RJ, 09 de abril de 2025.


KAIO JOSÉ BALTHAZAR FERREIRA
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a moralidade administrativa e o respeito aos direitos fundamentais, impedindo que indivíduos condenados por crimes de discriminação e preconceito assumam cargos comissionados ou sejam contratados por processos seletivos temporários na administração pública municipal.

A proposta fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e no princípio da moralidade administrativa, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. A presença de pessoas condenadas por tais crimes em funções públicas compromete a credibilidade das instituições e pode representar um risco para a implementação de políticas públicas baseadas na igualdade e inclusão.

Além disso, o Brasil tem avançado na criminalização de atos discriminatórios, conforme estabelecido na Lei nº 7.716/1989, que prevê penas para quem comete crimes de preconceito por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, além da Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo. Essa evolução legislativa reforça a necessidade de que a administração pública municipal esteja alinhada com os princípios de diversidade, respeito e combate a qualquer forma de discriminação.

A exigência de certidões criminais no momento da posse assegura maior transparência no serviço público, impedindo que indivíduos com histórico de crimes de preconceito e discriminação tenham acesso a funções de confiança dentro da administração municipal.

Portanto, diante da necessidade de promover um ambiente institucional que respeite a igualdade e os direitos humanos, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar - RJ, 09 de abril de 2025.


KAIO JOSÉ BALTHAZAR FERREIRA
Vereador Autor